



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1991 (Do Sr. Alberto Goldman)

Revoga parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, servindo inclusive aos processos que não foram transitados em julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Deputado Alberto Goldman

## J U S T I F I C A Ç A O

O citado parágrafo 3º do artigo 20 da Chamada Lei de Imprensa exclui a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no caso de processo por crime de calúnia contra o profissional de imprensa. Permite no entanto, o parágrafo 2º do citado artigo, que a prova da verdade seja usada contra qualquer cidadão que se julgue caluniado, constituindo-se o artigo 3º em exceções à regra.

Ora, não nos parece válida a exceção. Qualquer cidadão que se julgue caluniado na imprensa, tem o direito de processar o profissional responsável e este pode usar da prova da verdade em sua defesa. Julgamos que ele deve poder fazê-lo em relação a qualquer autoridade que se sinta caluniada, por mais importante que seja o cargo por esta ocupado.

Hoje, na forma da lei, protegem-se alguns cidadãos pelo cargo que exercem, o que nos parece um privilégio odioso que tende a se transformar em uma couraça contra as críticas da sociedade.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1991

Deputado Alberto Goldman

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSOES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967**  
**REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO  
E DA INFORMAÇÃO**

**CAPÍTULO III — DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE  
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO**

Art. 20 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º — Admite-se a prova de verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorribel.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefs de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.